



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia - 29ª Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5326429-55.2023.8.09.0051

Requerente: Alvaney Santos Ribas

Requerido(a): Banco Santander Brasil Sa

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento, ajuizada por **Alvaney Santos Ribas** em desfavor de **Banco Santander Brasil S.A.**

O requerente, após discorrer sobre os fundamentos jurídicos da lide, requereu, em sede de tutela de urgência, (i) a consignação do valor mensal do que entende devido, qual seja, R\$ 2.984,08 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), referente ao contrato que se busca a revisão, ou, alternativamente, (ii) a limitação dos descontos referente ao dito contrato na sua folha de pagamento ao patamar de R\$ 3.119,77, correspondente à 30% de sua remuneração líquida. Pleiteia, ainda, que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária.

É o relato. Decido.

Presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial e sua emenda realizada na mov. retro.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida.

In casu, em um juízo de cognição sumária, vislumbro que não restou demonstrada a probabilidade do direito exposto na inicial, eis que, embora admissível o depósito incidental das prestações vencidas e vincendas do contrato firmado entre as partes, no valor que a parte autora entende devido, este não tem o condão de afastar os efeitos da mora.

Cito a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS

Valor: R\$ 116.726,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: ADENILSON DA SILVA BRAZ - Data: 26/10/2023 13:06:13



CONTRATUAIS C/C CONSIGNATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Depósito incidental de parte incontroversa da demanda. Afastamento dos efeitos da mora. Impossibilidade. **Não se discute que à Autora da ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, é permitido o deferimento, em tutela de urgência, do pedido de depósito incidental das parcelas vencidas e vincendas no valor que entende devido, todavia, os efeitos da mora não se afastam com a mera propositura da ação revisional, devendo a mutuária, para tanto, efetuar o depósito das parcelas no valor efetivamente contratado. Tendo a Autora, no caso, pretendido o depósito de parte incontroversa da demanda, não há se autorizar o afastamento dos efeitos da mora (Súmula 380 do STJ). AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**" (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5426124-39.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2022, DJe de 17/10/2022)

Ademais, é cediço que o simples ajuizamento de ação revisional não tem o condão de afastar os efeitos inerentes à mora, sendo necessário que a cobrança indevida se funde na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, além do depósito da parcela incontroversa, o que não restou configurado no caso em exame.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DO CONTRATANTE. INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO. AFASTAMENTO DA MORA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I – Nos termos do art. 300, CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. **II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a fim de elidir os efeitos da mora, mostra-se imprescindível a concorrência de três requisitos: existência de ação revisional em curso; efetiva demonstração da cobrança indevida, fundada em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, a configurar a verossimilhança das alegações; e o depósito da parcela incontroversa.** III - Nesse contexto, não demonstrado o efetivo reflexo da revisional sobre o valor das parcelas, resta afastada a aparência do bom direito a justificar o deferimento dos pedidos formulados pelo agravante na ação ordinária em âmbito urgente. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5027240-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2021, DJe de 28/04/2021)

Por outro lado, quanto à limitação dos descontos do empréstimo consignado na folha de pagamento, vislumbro que restou comprovada a probabilidade do direito invocado, na medida que a parcela do empréstimo contratado (R\$5.318,61) supera o limite de 30% da remuneração líquida, em descumprimento ao que dispõe a lei e a jurisprudência, impondo-se, portanto, a limitação dos descontos do empréstimo em questão, no valor de R\$ 3.119,77 (três mil, cento e dezenove reais e setenta e sete centavos).

Presente, também, o perigo de dano, dado o caráter alimentar da verba.



Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5397830.17.2023.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS AGRAVADO: CLEUBER VITÓRIA DE LIMA RELATOR: SIVAL GUERRA PIRES ? Juiz Substituto em 2º Grau EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O RENDIMENTO LÍQUIDO. PERIGO DE DANO VERIFICADO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no artigo 300, caput, do CPC/15, o deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração, cumulada, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2. **Demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, deve ser deferida a medida de urgência, a fim de limitar os descontos dos empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do contratante, porquanto há elementos a evidenciar a probabilidade do direito que se busca tutelar, ante os descontos efetuados no contracheque do servidor, em percentual superior à margem consignável permitida, além de presente o perigo de dano, dado o caráter alimentar que se reveste os proventos do consumidor.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5397830-17.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2023, DJe de 01/08/2023)

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. EXEGESE DA LEI ESTADUAL Nº 16.898/2010. 1 - **Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e o risco de comprometimento da subsistência do devedor, é admitida a limitação dos descontos efetuados diretamente em folha de pagamento, por parte das instituições financeiras, em 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos servidores, a fim de evitar a expropriação do salário, dispondo elas de outros meios legais para receberem a dívida.** 2 ? **Na hipótese, a soma dos empréstimos contratados suplanta o limite de 30% (quinze por cento) do salário líquido do apelado, impondo-se a observância da limitação.** 3 - A efetivação dos empréstimos na folha de pagamento do servidor devem obedecer a ordem cronológica, respeitada a margem consignável prevista em lei. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5627700-31.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). José Ricardo Marcos Machado, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2023, DJe de 25/05/2023)

É o que basta.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, a tutela de urgência**, para, tão somente, determinar que a requerida promova a redução do valor da parcela cobrada pelo empréstimo descrito na inicial, para a quantia de R\$ 3.119,77 (três mil, cento e dezenove reais e setenta e sete centavos).

Fica a parte requerida advertida de que o descumprimento da decisão importará na aplicação de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada novo desconto, limitada, em um primeiro momento, à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



CITE-SE o (a) demandado (a) e intemem-se as partes para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada na data informada pela Serventia, no 1º CEJUSC de Goiânia – Goiás.

Fica ciente o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar correrá a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada, em que não se logre êxito.

Ressalto que o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil).

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, Código de Processo Civil)

A parte poderá constituir representante, inclusive advogado (a), para atuar em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do Código de Processo Civil).

Frustrada a conciliação, decorrido in albis o prazo para contestar ou apresentada contestação, manifeste-se a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Após, no prazo de 15 (quinze dias), especifiquem os sujeitos processuais as provas que pretendem produzir ou se desejam o julgamento antecipado do mérito.

Por fim, diante dos documentos anexados na exordial, **DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao (à) requerente**, tendo em vista que restou comprovado que não tem condições financeiras para arcar com as custas iniciais sem o prejuízo de seu sustento.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

(Assinado e datado digitalmente)

José de Bessa Carvalho Filho
Juiz de Direito

